



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 25 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.443

Recurso nº 35.743 - IRPF - EXS.: DE 1978 a 1979

Recorrente ELISA MARIA DANTAS DE AGUIAR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - Perempção - Tendo sido assinada, como recebida, a decisão de 1ª instância no dia 18 de março de 1981 e apresentado recurso voluntário no dia 22 de abril, não é conhecido o recurso, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISA MARIA DANTAS DE AGUIAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.296/80

RECURSO N.º: 35.743

ACÓRDÃO N.º: 101-72.443

RECORRENTE: ELISA MARIA DANTAS DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

ELISA MARIA DANTAS AGUIAR, residente e domiciliada à Rua Arruda Câmara, 294, Campina Grande, PB, recorre a este Conselho no dia 22 de abril de 1981 contra decisão singular, assinada pelo contribuinte no dia 18 de março de 1981, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 21, lavrado em decorrência do Auto de Infração contra a empresa Genar Dantas Comércio Ltda.

Tendo dado seu ciente ao A. R. no dia 22 de julho de 1980, apresentou a impugnação no dia 22 de agosto de 1980, alegando o seguinte, conforme fls. 26 a 29:

Enquanto não houver a decisão no processo principal, esta exigência não pode prosperar.

A impugnante jamais poderia apresentar na declaração uma quantia que jamais recebeu, seja sob forma de dinheiro, seja como lucros creditados na escrituração contábil da firma de cujo capital participa com 5%. A fazenda Nacional só poderia cobrar dela, se ela verdadeiramente fosse aquinhoadada com esse passivo fictício. Mas isso ainda não aconteceu, nem jamais acontecerá, pois lhe foram atribuídos lucros sobre os valores taxados com passivo fictício. Como a autuada poderia declarar na

cédula F aquilo de que nem sequer tomou conhecimento. Como declarar o que não existe? O art. 43 do C. T. N. diz que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Se esta não existiu, não há razão de se cobrar tal imposto.

No dia 18 de março de 1981 o contribuinte deu o seu ciente no A. R. referente à decisão singular, tendo apresentado o seu recurso voluntário, de fls. 56 a 58, no dia 22 de abril de 1981.

Neste recurso alega que a gerência da empresa era exercida de modo exclusivo pelo sócio José Maria Dantas de Aguiar, único responsável pelos resultados econômicos da firma, da qual participa com 15% do capital. Não se conforma em pagar impostos, se a sua presença na firma restringia-se unicamente à sua participação no capital.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0420/002.296/80
Acórdão nº 101-72.443

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Considerando que o A. R., relacionado com o Auto de Infração, foi assinado no dia 22 de julho de 1980, conforme fls. 25 dos autos;

Considerando que a impugnação foi apresentada no dia 22 de agosto de 1980, consoante fls. 31, dia de sexta-feira;

Considerando que, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235, o último dia de prazo para a impugnação foi 21 de agosto;

Considerando que o A. R., referente à decisão de 1ª instância, foi assinado pelo contribuinte no dia 18 de março de 1981, conforme fls. 54 dos autos, quarta-feira;

Considerando que o recurso foi apresentado no dia 22 de abril de 1981, consoante fls. 59, quarta-feira;

Considerando que, de acordo com o art. 33 do Decreto supra-mencionado, o último dia de prazo foi 20 de abril.

Não conheço do recurso, por perempto.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.